



Número: **8034315-85.2022.8.05.0080**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA**

Última distribuição : **08/12/2022**

Valor da causa: **R\$ 3.258.803,43**

Assuntos: **Empresas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
KAIROS DELICATESSEN EIRELI (AUTOR)	
	VITOR EMANUEL LINS DE MORAES (ADVOGADO) MARCO ANTONIO SILVA MIRANDA (ADVOGADO)
MACHADO DELICATESSEN EIRELI - EPP (AUTOR)	
	VITOR EMANUEL LINS DE MORAES (ADVOGADO) MARCO ANTONIO SILVA MIRANDA (ADVOGADO)
JOUBERT OLIVEIRA RIOS MACHADO & CIA LTDA - ME (AUTOR)	
	VITOR EMANUEL LINS DE MORAES (ADVOGADO) MARCO ANTONIO SILVA MIRANDA (ADVOGADO)
R F MACHADO E CIA (AUTOR)	
	VITOR EMANUEL LINS DE MORAES (ADVOGADO) MARCO ANTONIO SILVA MIRANDA (ADVOGADO)
FIGUEREDO MACHADO SOBRADINHO EIRELI - EPP (AUTOR)	
	MARCO ANTONIO SILVA MIRANDA (ADVOGADO) VITOR EMANUEL LINS DE MORAES (ADVOGADO)
KAIROS RESTAURANTE E LANCHONETE EIRELI - EPP (AUTOR)	
	VITOR EMANUEL LINS DE MORAES (ADVOGADO) MARCO ANTONIO SILVA MIRANDA (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (REU)	
	FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (REU)	
BANCO DO BRASIL S/A (REU)	

Outros participantes	
PROCURADORIA DA UNIAO NO ESTADO DA BAHIA (TERCEIRO INTERESSADO)	
Ministério Público do Estado da Bahia (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DA BAHIA (TERCEIRO INTERESSADO)	
Município de Feira de Santana (TERCEIRO INTERESSADO)	
VICTOR BARBOSA DUTRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	VICTOR BARBOSA DUTRA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
33352 2624	08/12/2022 11:41	Petição Inicial	Petição Inicial



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA 3ª (TERCEIRA) VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA, BAHIA.

JOSE DILSON CARNEIRO MACHADO E CIA. (denominação anterior KAIRÓS DELICATASSEN EIRELI) ("**1ª REQUERENTE**"), sociedade em nome coletivo, inscrita no CNPJ: 16.401.069/0001-67, com sede na Av. Getúlio Vargas, 2139, Capuchinhos, Feira de Santana, Bahia, CEP 44.050-000, **RAQUEL OLIVEIRA RIOS MACHADO E CIA** (denominação anterior MACHADO DELICATASSEN EIRELI) ("**2ª REQUERENTE**"), sociedade em nome coletivo, inscrita no CNPJ: 06.957.157/0001-96, com sede na sede na Rua Papa João XXIII, 171, Olhos D'Água, Feira de Santana, Bahia, CEP: 44.075-330, **FELIPE OLIVEIRA RIOS MACHADO E CIA** (denominação anterior KSP COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA) ("**3ª REQUERENTE**"), sociedade em nome coletivo, inscrita no CNPJ: 10.741.463/0001-68, com sede na Rua Ester Freitas, 89, Olhos D'Água, Feira de Santana, Bahia, CEP 44.070-090, **R F MACHADO E CIA** (denominação anterior DELÍCIAS DA CIDADE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA) ("**4ª REQUERENTE**"), sociedade em nome coletivo, inscrita no CNPJ: 37.076.523/0001-21, com sede na Rua Ester Freitas, 89, Andar 01, Olhos D'Água, Feira de Santana, Bahia, CEP 44.003-694, **ROSANA FIGUEREDO MACHADO E CIA LTDA** (denominação anterior FIGUEREDO MACHADO SOBRADINHO EIRELI) ("**5ª REQUERENTE**"), sociedade em nome coletivo, inscrita no CNPJ: 23.475.893/0001-27, com sede na Rua José de Freitas Moreira, n. 05,





Sobradinho, Feira de Santana, Bahia, CEP 44.021-062, **RIVALDO DOS REIS CARNEIRO MACHADO E CIA LTDA** (denominação anterior KAIRÓS RESTAURANTE E LANCHONETE EIRELI) ("**6ª REQUERENTE**"), sociedade em nome coletivo, inscrita no CNPJ: 24.002.001/0001-33, com sede na Av. Getúlio Vargas, 2149, Capuchinhos, Feira de Santana, Bahia, CEP 44.076-405; e, por seus advogados regularmente constituídos nos termos da procuração em anexo, com endereço profissional localizado conforme rodapé, vem, respeitosamente perante V. Exa. com suporte no Art. 47 e seguintes da Lei n. 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falência - LREF), requerer

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

como forma de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira em que se encontram, fazendo-o pelas razões de fato e de direito que adiante passa a expor.

1. DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO

O art. 3º, da Lei n. 11.101/2005, prevê que será competente para processar o pedido de recuperação judicial o juízo do principal estabelecimento do devedor.

As Requerentes, conforme se constata dos seus atos constitutivos (doc. 03.4) exercem suas atividades, exclusivamente, no município de Feira de Santana, Bahia.

Por esta razão, como meio de superação de sua crise econômico-financeira, as Requerentes ingressara com Pedido de Tutela de Urgência Cautelar, com base no art. 20-B da Lei n. 11.101/2005 (Lei Recuperações





Judiciais e Falência – LRF), tendo sido tal processo incidental distribuído a este d. juízo.

Desta forma, por força do art. 299 do Código de Processo Civil, verifica-se a ocorrência da prevenção deste d. juízo para apreciação e processamento do processo principal, qual seja, o pedido de Recuperação Judicial.

Em vista do exposto, pugna-se, portanto, que se dê a distribuição por dependência ao processo n. 8009589-47.2022.8.05.0080, em curso perante a 3ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana, Bahia, por ser o juízo competente para conhecimento e processamento do presente feito.

2. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

No âmbito do pedido cautelar antecedente, tombado sob o n. 8009589-47.2022.8.05.0080, este d. juízo, após a apreciação das razões deduzidas pelas Requerentes, concedera o benefício da justiça gratuita, conforme se extrai da decisão de id. n. 230175792 do aludido processo, razão pela qual fica a Requerente dispensada do recolhimento das custas iniciais.

3. DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

A LREF foi recentemente reformada por intermédio da Lei n. 14.112/2020, diploma este que trouxe inovações na seara da recuperação judicial e falência de empresas, dentre os quais as figuras da *consolidação processual* e *consolidação substancial*, dispostas nos arts. 69-G a 69-J da LREF.

Dispõe o art. 69-G, da LRF:





Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

Por sua vez, preconiza o art. 69-J:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas
- II - relação de controle ou de dependência
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

No que concerne à consolidação processual, a condição básica é a existência de devedores que integrem grupo que esteja sob o mesmo controle societário. É o que ocorre no presente requerimento, mas não só, como veremos a seguir.

As Requerentes, constituídas sob a forma de sociedade em nome coletivo, integram grupo que atua sob a designação fantasia Kairós Delicatessen, empresa atuante no ramo de padaria e confeitaria de renome no município de Feira de Santana.

As Requerentes, conforme evidenciado por seus atos constitutivos (docs. 03.4.1 e 03.4.6) possuem configuração societária que é formada por componentes de uma mesma família, quem sejam, JOSE DILSON CARNEIRO





MACHADO, sua esposa RAQUEL OLIVEIRA RIOS MACHADO, além do filho FELIPE OLIVEIRA RIOS MACHADO; bem como ROSANA FIGUEREDO MACHADO e RIVALDO DOS REIS CARNEIRO MACHADO.

Todavia, no caso das Requerentes, justifica-se não só a configuração da *consolidação processual*, mas também a *consolidação substancial*, na medida em que consistem em empresas que atuam numa relação de mútua dependência, com identidade parcial do quadro societário e com a atuação conjunta no mercado sob a mesma designação.

Os demonstrativos contábeis (docs. 03.1.1 e 03.1.6) revelam um fluxo constante de transferência de recursos entre sociedades do mesmo grupo, como assim evidenciado na conta de ATIVO NÃO CIRCULANTE, EMPRÉSTIMOS A TERCEIROS, dos respectivos balanços.

Outrossim, tratam-se de sociedades que, a despeito da autônoma existência jurídica, exercem suas atividades todas sob o pálio da designação "Kairós", pertencendo a um mesmo grupo, havendo atuação conjunta no mercado, tanto é assim que as Requerentes são atendidas pelos mesmos fornecedores, apresentam-se com o mesmo padrão de *layout*, fardamento, protocolos de atendimento ao público em seus estabelecimentos, etc.

Sobre a *consolidação substancial*, lecionam Daniel Cárnio Costa e Alexandre C. Nasser de Melo:

Assim, havendo unidade de ações, confusão patrimonial e atuação em bloco no mercado, têm as empresas o direito de opor aos seus credores uma recuperação judicial com consolidação substancial, da mesma forma que essas devedoras seriam atingidas individualmente





por dívidas das outras empresas com o reconhecimento da desconsideração da personalidade jurídica¹.

Quanto aos requisitos para a consolidação substancial, leciona Marcelo Barbosa Sacramone:

A confusão patrimonial, a unidade de gestão e de empregados, bem como a atuação conjunta em prol de um interesse comum do grupo, em detrimento dos interesses de cada personalidade, podem ser reveladas, no caso concreto, nas circunstâncias de as sociedades integrantes do grupo possuírem um caixa único com pagamento sem contrapartida, garantia cruzada entre seus integrantes, administrador único para todas as sociedades, semelhança ou identidade entre os sócios, atuação num mesmo ramo de atividade, utilização de bens das outras sociedades ou de empregados sem contraprestação, identificação perante os credores como grupo etc.²

Importante asseverar que a atuação conjunta entre as Requerentes, em que pese a identidade de atuação e o fluxo cruzado patrimonial, não tinha por desiderato a prática de fraude a credores, pelo contrário, consistia em um esforço comum para assegurar a manutenção das atividades.

É justamente a impossibilidade de manutenção desse auxílio mútuo entre as empresas do grupo que impulsionam as Requerentes a pleitearem a recuperação judicial, haja vista que a crise econômico-financeira de uma não mais consegue ser equilibrada pelas atividades da outra, disso resultando numa crise que afeta todo o grupo.

¹ COSTA, Daniel Carnio. MELO, Alexandre Correa Nasser de. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2021, p. 268.

² SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 382.





Em vista do exposto, Excelência, requer que a presente recuperação tenha o seu processamento deferido mediante *consolidação substancial*, requerendo-se, ademais, a nomeação de único administrador judicial, medida de extrema importância, especialmente por proporcionar a administração processual e gestão do passivo das Requerentes com menor custo, sendo esta uma forma de consagração do princípio da preservação da empresa.

4. BREVE HISTÓRICO DA VIDA EMPRESARIAL DAS REQUERENTES

A 1ª Requerente iniciou suas atividades em 07 de dezembro de 1987, à época sob o formato de sociedade limitada, com a denominação Kairós Delicatéssen LTDA, tendo por objeto social as atividades de padaria e confeitaria, além de comércio varejista de mercadorias com predominância de produtos alimentícios de produção própria (doc. 03.4.1).

Instalou-se em área de franca expansão do município de Feira de Santana, nas proximidades da Avenida Getúlio Vargas, até hoje um dos maiores vetores de crescimento deste município.

Suas instalações são das mais modernas do município de Feira de Santana, visto que reúne o que há de melhor em bens de capitais voltados ao setor, além de possuir um espaço estruturado para proporcionar o melhor conforto aos consumidores.





Ref.: instalações da 1ª Requerente.





Atualmente, a 1ª Requerente emprega 15 (quinze) pessoas diretamente (doc. 03.3.1), estimando-se o dobro desse número de pessoas beneficiadas indiretamente.

A 2ª Requerente, por sua vez, iniciou suas atividades em 17 de agosto de 2004, à época sob a designação MACHADO DELICATESSEN EIRELI, atuando no ramo de lanchonete, padaria, confeitaria (doc. 03.4.2).

Diante da sinalização de potencial de crescimento do ramo de padarias e delicatessen em área ainda inexplorada em Feira de Santana, em 25 de março de 2009, o Grupo Kairós deu início às atividades da 3ª Requerente, estabelecida à Rua Ester Freitas, bairro Olhos D'Água, tendo por objeto também a atividade de padaria e confeitaria.

Nos anos de 2015, 2016 e 2020, tiveram início as atividades da 4ª, 5ª e 6ª Requerentes respectivamente, todas voltadas ao ramo da padaria, lanchonete e restaurante.

O Grupo Kairós conta ainda com instrumentos de produção os mais modernos e com estrutura física que resulta de uma série de adequações em prédio histórico na região do Feiraguay, também com a intenção de gerar o maior conforto possível aos seus consumidores.





Ref.: instalações da 2ª Requerente.



Ref.: instalações da 3ª Requerente.

Atualmente, 76 (setenta e seis) pessoas são empregadas diretamente, estimando-se também o dobro desse número de pessoas beneficiadas indiretamente.

As Requerentes integram o grupo Kairós, que há décadas atua no município de Feira de Santana no ramo de padaria, confeitaria e restaurante, gozando de amplo respaldo social.



Conforme gráfico abaixo, os anos iniciais de suas atividades sinalizavam para a possibilidade de um crescimento gradativo e sustentável. O setor de padarias e confeitarias, em que pese a partir do ano de 2014 tenha apresentando crescimento inferior a 10% (dez por cento) ao ano – que era a média de crescimento entre 2008 e 2013 –, ainda assim seguia em uma crescente, com variação positiva. Por exemplo, no ano de 2014, o crescimento foi de 8,02%, conforme dados da Associação Brasileira da Indústria Panificação e Confeitaria³.



Ref.: evolução de faturamento do setor de padarias. Fonte: ABIP.

As Requerentes são responsáveis por impulsionar toda uma microeconomia local, tendo em vista que suas atividades envolvem toda uma rede de fornecimento, que abrange a aquisição de insumos de indústrias até insumos advindos de produtores locais que trabalham em regime de economia familiar.

As Requerentes, enquanto integrantes do Grupo Kairós Delicatessen, tiveram por diversas oportunidades o reconhecimento da excelência dos

³ Conferir em: <https://www.abip.org.br/site/sobre-o-setor/>. Acesso em 19 de janeiro de 2022.





produtos e serviços que prestam no município de Feira de Santana, sendo exemplo disso as premiações do Troféu Imprensa⁴.

Uma das principais missões das Requerentes consiste em fornecer uma experiência de consumo diferenciada, que abrange tanto a entrega de um produto de excelência, quanto serviços igualmente de alta qualidade, com vistas à fidelização do consumidor. As premiações acima referidas são o resultado dessa oferta de uma experiência de consumo ímpar.

Ademais, antenadas com as tendências mercadológicas, antes mesmo da instalação do estado pandêmico que atravessamos, as Requerentes já desenvolviam intensa atividade nas redes sociais, com a finalidade de manter sempre o contato próximo com os seus consumidores, além de ter inserido o sistema de delivery, igualmente responsável pela geração de emprego e renda em nosso município.

As empresas do Grupo Kairós, dentre as quais as Requerentes, também se notabilizam por suas intervenções sociais. Ciente da função social que a empresa deve exercer, retornam à sociedade feirense benefícios por meio de iniciativas que ficaram notabilizadas, a exemplo da campanha “Pegue aqui um pacote de pão”, realizada no ano de 2021, momento em que a pandemia do COVID-19 assolava com grande intensidade nosso país. Pessoas em situação de vulnerabilidade social tinham a possibilidade de ter acesso diariamente ao pão francês, simplesmente retirando uma sacola de pão alocada em local estratégico em frente à unidade da 1ª Requerente.

⁴ Conferir em: http://marcoleao.com.br/new_site/s2016/03-trofeu-imprensa-2016/trofeu-imprensa-2016.html. Acesso em 19 de janeiro de 2022.





Constata-se, destarte, que as Requerentes possuem relevante impacto social na geração de emprego, renda e intervenções sociais, sendo a relevância de sua presença no município de Feira de Santana fato até mesmo notório, diante do reconhecimento público recebido ano após ano.

5. PRINCIPAIS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DAS REQUERENTES (ART. 51, I, DA LEI N. 11.101/2005)

O estado de crise financeira que assola as Requerentes é fruto de uma conjuntura composta de diversos fatores, especialmente de caráter macroeconômicos, portanto, que perpassam as atividades das Requerentes independente de suas vontades.

Após o ano de 2014, o Brasil se viu imerso em um severo estado de recessão econômica que perdurou – tecnicamente – até o quarto trimestre de 2016⁵. A última vez em que o Brasil atravessou período de retração econômica tão prologando foi nos anos de 1930 e 1931.

A inflação acumulada entre 2014 a 2016, medida pelo IPCA, somou 23,37%⁶. A variação do salário mínimo, cujo reajuste é impactado pela inflação, no mesmo período referido foi de 17,73%⁷. O câmbio sofreu brusca variação, subindo 13% apenas no ano de 2014⁸. No ano de 2015, a desvalorização

⁵ Conferir em: <https://www.anpec.org.br/encontro/2018/submissao/files/I/i4-e40f41cc1badaf4207dc9dc7f5823cc8.pdf>. Acesso em 19 de janeiro de 2022.

⁶ Conferir em: <https://www.ibge.gov.br/explica/inflacao.php>. Acesso em 19 de janeiro de 2022.

⁷ Conferir em: <http://www.fetapergs.org.br/index.php/2015-07-27-16-46-22/tabelas-salario-minimo>. Acesso em 19 de janeiro de 2022.

⁸ Conferir em: <https://economia.uol.com.br/cotacoes/noticias/redacao/2014/12/30/dolar-sobe-13-no-ano-nos-4-anos-de-dilma-salta-60-de-r-167-a-r-266.htm>. Acesso em 04 de fevereiro de 2022.





cambial foi ainda mais intensa, avançando a cotação do real/dólar de 2,63 R\$/US\$ para 4,05 R\$/US\$, desvalorização de mais de 50%⁹.

Estes três fatores macroeconômicos, quais sejam, (a) elevada inflação, (b) alta variação do salário mínimo e (c) desregulação cambial impactam o setor de atuação das Requerentes de forma bastante incisiva, visto que seus efeitos repercutem diretamente em seus insumos produtivos.

O processo inflacionário repercute negativamente em todos os setores produtivos. Entretanto, o incremento de inflação da recessão de 2014-2016 foi tracionado em grande medida por alta variação em insumos energéticos. À guisa de exemplificação, a energia elétrica, insumo primordial para a atividades das Requerentes, estando dentre os três maiores no setor de padarias, ficando atrás apenas de matéria-prima e pessoal¹⁰, respondendo por cerca de 28% do custo produtivo, nos últimos 07 (sete) anos, teve uma variação de 114%, enquanto que a inflação do período somou um acúmulo de 48%¹¹.

A mão de obra, outro elemento crucial para o setor de padarias, conforme pontuado alhures, entre 2014 a 2016, sofreu um incremento de 17,73%. Ampliando a série de apuração para o ano de 2022, temos um incremento no salário mínimo de 40,27%.

⁹ Conferir em: https://www.eco.unicamp.br/images/arquivos/NotaCecon1_Choque_recessivo_2.pdf. Acesso em 04 de fevereiro de 2022.

¹⁰ Conferir em <https://www.abip.org.br/site/wp-content/uploads/2021/09/Cartilha-O-Custo-da-Energia.pdf>

¹¹ Conferir em <https://www.cnnbrasil.com.br/business/energia-eletrica-aumentou-mais-do-que-o-dobro-da-inflacao-nos-ultimos-anos/#:~:text=A%20energia%20el%C3%A9trica%20representou%2010,de%200%2C98%20ponto%20percentual.>





A farinha de trigo, principal insumo produtivo do setor de padarias, ingrediente essencial na elaboração de diversos produtos, também sofreu considerável incremento nos últimos anos, especialmente afetado pelas crescentes variações cambiais.

EVOLUÇÃO ANUAL DOS PREÇOS DO FARINHA - 2020

ITENS	2010		2011		2012		2013		2014		2015		2016		2017		2018		2019		2020	
	R\$/t	US\$/t																				
FARINHA E MISTURA	981	557	1.053	634	1.104	563	1.623	2.127	377	713	1.592	477	1.659	485	1.488	465	1.488	465	1.812	461	2.017	382
							1.936	243														
							2.193	389														

Fonte: Abitrigo¹²

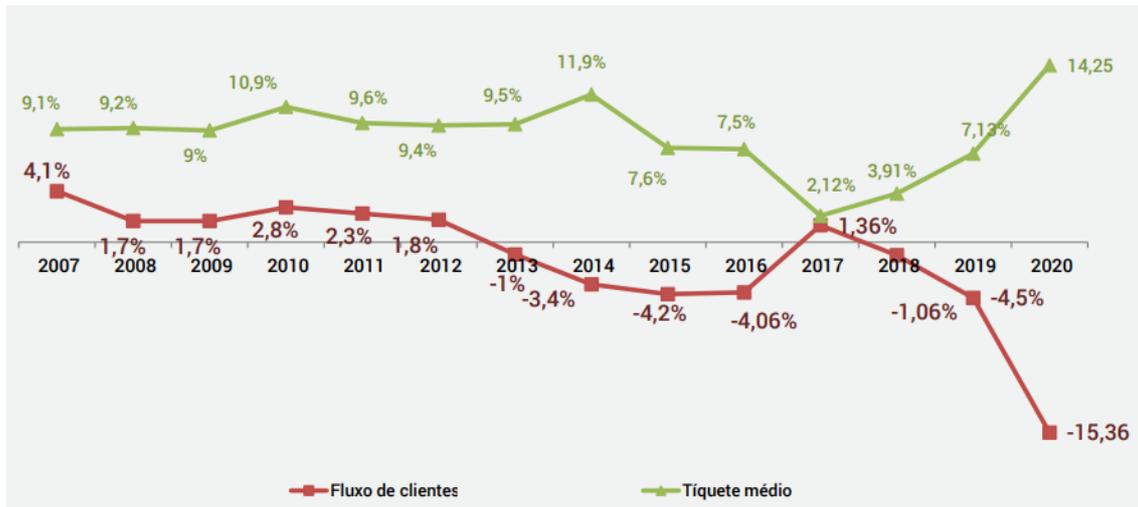
Além dos fatores macroeconômicos que recaem diretamente sobre pessoal e insumos produtivos, o setor de panificação, ano a ano, vem enfrentando a forte atuação de mercados e hipermercados, que incorporaram em seus estabelecimentos padarias próprias, deslocando considerável parcela dos consumidores regulares das padarias autônomas.

Reflexo desse cenário é a queda brusca e constante do fluxo de clientes nas padarias autônomas, como podemos observar do gráfico abaixo. Conquanto tenha havido elevação do ticket médio¹³, a queda de fluxo de cliente é superior, sendo este um dos sintomas da concorrência com o setor de mercados e hipermercados.

¹² Conferir em <https://www.abip.org.br/site/wp-content/uploads/2021/01/Indicadores2020-abip.pdf>

¹³ Referência ao valor médio de vendas por cliente.





Fonte: ABIP.¹⁴

O cenário de grandes dificuldades atravessado por toda a economia nacional sofreu novo revés com a instalação da pandemia do COVID-19, que no Brasil passou a desencadear diversas medidas de contenção a partir do mês de março/2020, especialmente com a determinação de fechamento de diversos setores produtivos.

Apesar de o setor de panificação ter se enquadrado em grande parte dos Estados e Municípios como atividade essencial, houve um declínio natural no fluxo de pessoas nas mais diversas atividades comerciais, mesmo aquelas que contavam com autorização para funcionamento.

O quadro acima apresentado de fluxo de clientes exemplifica bem o cenário. Entre os anos de 2014-2016, período de severa recessão, o fluxo de clientes nas padarias sofre considerável decréscimo, atingindo o pior índice em 2016, com a queda de -4,06%. Em 2017, há uma boa recuperação, passando a ter variação positiva no fluxo de clientes. Porém, entre 2018 e 2019, o fluxo volta a registrar percentuais negativos novamente. O ano de 2020, contudo, é o mais

¹⁴ Conferir em <https://www.abip.org.br/site/wp-content/uploads/2021/01/Indicadores2020-abip.pdf>



emblemático, que apresentou uma variação negativa de -15,36%, justamente período no qual a pandemia do COVID-19 se intensificou.

A crise gerada pela pandemia do COVID-19 trouxe repercussões negativas em toda a economia nacional, tendo sido sentida, porém, de forma específica por cada empresa.

As Requerentes, conforme se pode verificar da sua relação de credores, tem seu principal passivo atrelado a empréstimos bancários, contraídos, em sua totalidade, para a formação de capital de giro e para expansão de suas atividades, especialmente com a aquisição de bens de capitais. Porém, em um segundo momento, os compromissos bancários passaram a ser assumidos com a finalidade de suprir déficits, com a formação de capital de giro.

A acentuação da crise financeira e, conseqüentemente, no incremento nos principais custos operacionais das Requerentes (energia, matéria prima e pessoal) comprometeu o fluxo de caixa, inviabilizando a manutenção do fluxo de pagamento de empréstimos bancários, o que resultou no reescalonamento de operações (doc. 04.1 a 04.6).

Com a superveniência da pandemia do COVID-19 e com a intensificação da perda de faturamento, as Requerentes viram-se na iminência de não conseguir honrar com pontualidade o pagamento de verbas trabalhistas de seus colaboradores, o que as levou a contrair novos empréstimos bancários, valendo-se do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, instituídos pela Medida Provisória n. 944 de 03 de abril de 2020.





Tendo em vista que os custos operacionais, mesmo com o arrefecimento da pandemia, continuaram a se elevar, o faturamento das Requerentes não sofreu acréscimo capaz de absorver o aumento dos custos produtivos e novos compromissos dos empréstimos bancários contraídos para o pagamento da folha salarial.

A consequência deste cenário é um fluxo de caixa estrangulado pelas obrigações bancárias (empréstimos), que direciona as Requerentes para um cenário de sistemático inadimplemento de obrigações de todas as ordens (cíveis, trabalhistas e tributárias), o que não se deu até o momento por conta do reescalonamento de empréstimos mediante a celebração das denominadas operações "mata-mata", ou seja, contratação de novo crédito para liquidar o anterior.

O cenário, contudo, sofre sensível alteração positiva em termos de impacto de fluxo de caixa ao realizarmos projeções do fluxo de pagamento com a dedução das parcelas dos empréstimos bancários.

Com vistas a implementar medidas para superação da crise, as Requerentes passaram a revisar processos produtivos, intencionando identificar e reduzir perdas de insumos; reescalonar o quantitativo de pessoal e adotar estratégias para o aumento da produtividade; negociação com fornecedores de insumos de novas formas de pagamento que viabilizassem maior prazo, tudo com vistas à redução progressiva do passivo e ao saneamento e recuperação da saúde financeira.

Apesar do impacto positivo das medidas até então adotadas, a pressão dos empréstimos bancários sobre o fluxo de caixa é ainda enorme,





intensificando-se ainda mais após o vencimento de prazo de carência de mútuos contratados no final do ano de 2021 (docs. 04.1 e 04.6).

O panorama de crise econômico-financeira das Requerentes, conforme se percebe dos seus documentos contábeis é transitório e tem como principal causa o alto fluxo de empréstimos bancários. A análise das demonstrações contábeis das Requerentes revela que estamos diante de um grupo de empresas ainda plenamente capaz de continuar gerando emprego e circulação de capital, desde que consiga contornar essa transitória crise.

Portanto, em virtude das razões acima declinadas, as Requerentes não tiveram alternativa senão socorrer-se do instituto da recuperação judicial como forma de superação desse transitório estado de crise econômica-financeira, de forma a possibilitar a manutenção da fonte que atualmente é responsável por 76 (setenta e seis) postos de trabalho e geração de riqueza na economia regional.

6. DA IMPORTÂNCIA DA RECUPERAÇÃO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

As Microempresas (MEs) e as Empresas de Pequeno Porte (EPPs) exercem relevante papel no cenário econômico brasileiro. Desde o Estatuto da Microempresa (Lei nº 7.256), promulgado em 1984, passando pela criação de Lei Geral própria, em vigor desde 2006, as micro e pequenas empresas têm ganhado cada vez mais espaço e importância para a economia do país, acentuando a capacidade empreendedora do brasileiro.

As micro e pequenas empresas têm se revelado como os empreendimentos econômicos com uma das maiores taxas de crescimento e





números positivos na última década. No ano de 2009, o SEBRAE (Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas), com base em dados da Receita Federal, contabilizou cerca de 2,6 milhões de microempresas e 662,3 mil Empresas de Pequeno Porte, totalizando cerca de 3,2 milhões de empresas nessas categorias¹⁵.

Já em relatório divulgado em novembro de 2021, o SEBRAE constatou que o país possui atualmente cerca de 7,2 milhões de MEs e EPPs ativas¹⁶, correspondendo a 99% dos nossos estabelecimentos comerciais¹⁷. Destaca-se que, somente no ano de 2020, o país ganhou mais de 620 mil novas micro e pequenas empresas¹⁸.

A economia do país também é fortemente beneficiada por tais empreendimentos: dados de 2021 revelam ainda que, na atualidade, as empresas de micro e pequeno porte já correspondem a 27% do PIB brasileiro¹⁹.

Não obstante a pandemia tenha ensejado uma retração econômica, as MEs e EPPs continuaram com números positivos e se tornaram as grandes

¹⁵ Perfil das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. SEBRAE, 2018. Conferir em: <https://www.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/UFs/RO/Anexos/Perfil%20das%20ME%20e%20EPP%20-%2004%202018.pdf>. Acesso em 11 jan. 2022.

¹⁶ Panorama dos Pequenos Negócios. SEBRAE, nov. 2021. Conferir em: <https://www.agenciasebrae.com.br/asn/Estados/NA/Indicadores/Pequeno%20Negocio%20no%20Brasil%20-2021.pdf>. Acesso em 11 jan. 2022.

¹⁷ Pequenos negócios em números. SEBRAE, 2018. Conferir em: <https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/sp/sebraeaz/pequenos-negocios-em-numeros,12e8794363447510VgnVCM1000004c00210aRCRD>. Acesso em: 11 de jan. 2022

¹⁸ GANDRA, Alana. Mais de 620 mil micro e pequenas empresas foram abertas em 2020. Agência Brasil, 2021. Conferir em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2021-04/mais-de-620-mil-micro-e-pequenas-empresas-foram-abertas-em-2020>. Acesso em 10 jan. 2022.

¹⁹ Micro e pequenas empresas geram 27% do PIB do Brasil. SEBRAE, 2021. Conferir em: <https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/mt/noticias/micro-e-pequenas-empresas-geram-27-do-pib-do-brasil,ad0fc70646467410VgnVCM2000003c74010aRCRD>. Acesso em 10 jan. 2022.

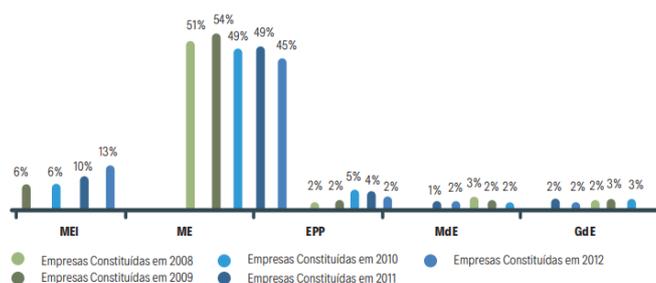


forças criadoras de empregos formais. Conforme pesquisa do SEBRAE com dados divulgados CAGED (Cadastro Geral de Empregados Desempregados), entre os meses de janeiro a setembro de 2021, micro e pequenas empresas foram responsáveis pela criação de 71% dos empregos formais no país, o que correspondeu a cerca de 1,8 milhão de novos postos de trabalho²⁰.

Destarte, para além do desejo de empreender, a atividade empresarial de pequeno e médio porte é essencial para a sobrevivência e renda de diversas famílias brasileiras, auxiliando assim na promoção da justiça social e na redução das desigualdades sociais, princípios basilares da atividade econômica previstos na Constituição (art. 170, caput e inciso VII).

Apesar da grande importância das MEs e EPPs na participação da economia nacional, há, por outro lado, um dado bastante preocupante: os pequenos negócios são aqueles que apresentam maior taxa de mortalidade no intervalo de dois anos, sendo esta taxa ainda maior para as microempresas, como é o caso das Requerentes:

GRÁFICO 10 – TAXA DE MORTALIDADE DE EMPRESAS DE DOIS ANOS, POR PORTE



Fonte: Sebrae²¹

²⁰ MÁXIMO, Wellton. Pequenos negócios geraram 71% dos empregos até setembro. Agência Brasil, 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2021-10/pequenos-negocios-geraram-71-dos-empregos-ate-setembro>. Acesso em 11 jan. 2022

²¹ Conferir em: <https://www.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/Anexos/sobrevivencia-das-empresas-no-brasil-102016.pdf>





Os micro e pequenos negócios que conseguiram romper a barreira de maior incidência de mortalidade revelam, inequivocamente, uma grande capacidade de sustentação econômica-financeira, merecendo, assim, especial atenção na adoção de medidas de superação de crises, a exemplo da Recuperação Judicial.

Note-se, inclusive, que o legislador, no art. 48, da Lei n. 11.101/2005, já adotou o critério dos dois anos como requisito mínimo para se valer do instituto da Recuperação Judicial.

Somente a 1ª Requerente já tem atuação no mercado local há mais de 34 (trinta e quatro) anos. As demais Requerentes também já operam há longo período. Possuem um importante papel na economia local, tendo em vista a geração de 76 (setenta e seis) empregos diretos; contribuem para a economia local com aquisição de insumos regionais; possuem relevante atuação também no desenvolvimento social; e, acima de tudo, possuem indicadores que revelam capacidade de superação da crise econômica-financeira, necessitando, para tanto, da adoção de medidas contempladas no instituto da Recuperação Judicial para readequação de seu passivo.

A Recuperação Judicial, portanto, constitui-se como um ônus social que se destina às empresas que são capazes de gerar retorno positivo para sociedade com a manutenção da sua atividade. Em se tratando de micro e pequena empresas longevas, com maior razão a adoção de mecanismos que assegurem a manutenção de suas atividades, haja vista já terem demonstrado a capacidade de retorno, tal como ocorre com as Requerentes.





7. DA VIABILIDADE ECONÔMICA DAS REQUERENTES

A crise econômico-financeira que acomete as Requerentes é passível de superação, uma vez restabelecido o seu fluxo de caixa, especialmente comprometido com os mútuos bancários, que as impulsionam para um cenário de sistemática inadimplência de todas as obrigações.

Há por parte das Requerentes uma sólida convicção da viabilidade da recuperação das suas atividades, tanto é assim que, antes de ingressar com o presente pleito, promovera a transformação dos seus tipos societários de limitada para sociedade em nome coletivo.

Como cediço, a sociedade em nome coletivo tem por marca característica a solidariedade da responsabilidade dos sócios com as obrigações da sociedade, na forma do art. 1.039 do Código Civil.

Portanto, em um ato de inequívoca demonstração à coletividade de credores do comprometimento das Requerentes com a superação da crise econômico-financeira que seus sócios deliberaram por assumir, em solidariedade, as obrigações da sociedade.

As demonstrações contábeis das Requerentes, conquanto indiquem um cenário de degradação financeira, também sinalizam para a capacidade de recuperação, especialmente com a descompressão do fluxo de caixa com a readequação da dívida bancária.

Tomando como exemplo a 1ª Requerente, no exercício de 2022, conforme anexas demonstrações financeiras (doc. 03.1.1), o passivo circulante, que é de R\$ 1.407.614,94 (um milhão, quatrocentos e sete mil, seiscentos e





quatorze reais e cinquenta e nove centavos), mais de 50%, ou seja, R\$ 776.560,68 (setecentos e setenta e seis mil, quinhentos e sessenta reais e sessenta e oito centavos), refere-se a financiamentos bancários.

As demonstrações financeiras das Requerentes evidenciam que o gargalo de suas operações está, justamente, nos compromissos bancários.

O endividamento das Requerentes perante terceiros é bastante inferior, se comparado com os débitos bancários, enquanto que o passivo trabalhista também já se encontra administrado, o que revela o compromisso das Requerentes para com os seus colaboradores.

Por sua vez, o passivo tributário possui medidas legais e regulamentares para sua renegociação ou parcelamento que possibilitam a absorção de tal débito no fluxo de caixa das Requerentes.

Outrossim, a anexa relação de ações judiciais evidencia a existência de um pequeno passivo, que, em verdade, decorre cobranças de débitos sujeitos à recuperação judicial ou feitos executivos de tributos que também poderão ser objeto de parcelamento especial.

Ademais, as mesmas demonstrações evidenciam uma retomada da receita líquida das Requerentes, que do exercício de 2019 a 2020 sofreu um severo declínio, tracionado pela pandemia do COVID-19, mas que no exercício de 2021 apontou um considerável crescimento.





Saliente-se, Excelência, que antes mesmo de se socorrer diretamente à Recuperação Judicial, as Requerentes instauraram prévio procedimento de mediação, perante a Secretaria Geral da CBMAE ACEFS – Câmara de Mediação e Arbitragem da Associação Comercial e Empresarial de Feira de Santana, onde se realizaram diversas sessões de mediação com os credores estratégicos, quais sejam, as instituições financeiras (doc. 07.2).

Contudo, em que pese os esforços das Requerentes, os credores bancários, valendo-se, por certo, da condição de hipersuficiência econômica, não trouxeram condições de negociação razoáveis.

Destarte, o que se verifica é um manifesto compromisso das Requerentes de aperfeiçoar a sua atividade, inclusive com a implementação de medidas concretas para superação desse estado de crise, observando-se, ademais, a existência de uma projeção que sinaliza para a plena viabilidade da recuperação da atividade desenvolvida pelas Requerentes.

8. DA DEMONSTRAÇÃO DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS AO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ARTS. 48 E 51, INCISOS II A IX, DA LEI N.º 11.101/2005)

As Requerentes, conforme aduzido alhures, respectivamente, atuam há décadas no ramo de padaria, delicatessen e confeitaria, integrando com outras sociedades o Grupo Kairós, restando satisfeita, portanto, a exigência temporal do art. 48, *caput*, da LRF.

Além disso, nunca foram falidas e também não se valeram do instituto da recuperação judicial nos últimos cinco anos, bem como não possuem como





administrador pessoa condenada nos crimes previstos na LREF, estando igualmente atendidos os requisitos do art. 48, incisos I a IV, da LREF.

Com o fim de comprovar suas alegações, além de atender o quanto determinado no art. 51 da LREF, as Requerentes instruem o presente pedido com os seguintes documentos:

- a) demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais, apresentados de forma simplificada, conforme autorização contida art. 51, inciso II, §2º, LREF;
- b) relação nominal completa dos credores sujeitos e não sujeitos à recuperação judicial (art. 51, inciso III, LREF);
- c) relação integral dos empregados das Requerentes, indicando função, admissão e salários (art. 51, inciso IV, LREF);
- d) Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas e ato constitutivo atualizado com a indicação dos administradores; (art. 51, inciso V, LREF);
- e) relação dos bens particulares dos administradores das Requerentes (art. 51, inciso VI, LREF);
- f) extratos atualizados das suas contas bancárias (art. 51, inciso VII, LREF);
- g) certidões dos cartórios de protestos situados na comarca da sede e filiais das Requerentes (art. 51, inciso VIII);
- h) certidões judiciais de distribuição em nome da requerente, acompanhadas da relação subscrita pelo devedor de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (art. 51, inciso IX, da LREF);
- i) relatório detalhado do passivo fiscal (art. 51, inciso X, DA LREF);





j) relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei (art. 51, inciso XI, da LREF).

k) declarações e certidões de não cometimento de crimes falimentares dos sócios controladores e administradores das requerentes (ART. 48, INCISO IV).

Do rol de documentos do art. 51 acima referido, conforme entendimento majoritário da doutrina nacional, a exibição da relação de bens dos administradores (inciso VI) viola o direito constitucional à privacidade, estampado no art. 5º.

De todo modo, colacionamos as relações dos bens particulares dos administradores das Requerentes, requerendo a sua juntada, bem como a atribuição de sigilo a tais documentos, de forma a preservar o direito à privacidade dos sócios administradores das Requerentes.

Satisfeitos todos os requisitos legais, o deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial é medida que se impõe, constituindo-se como mecanismo de preservação de empresa com inequívoca viabilidade econômica.

DA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Com o deferimento do processamento do presente pedido, em até 60 (sessenta) dias da publicação da respectiva decisão, as Requerentes apresentarão seu Plano de Recuperação Judicial nos exatos termos do artigo 53 da referida Lei, discriminando os meios de recuperação que serão adotados, demonstrando sua viabilidade econômico-financeira e anexando também o laudo de avaliação de bens e ativos.





Entretanto, o que se impõe de logo sinalizar é a presença de uma sólida convicção da viabilidade da recuperação das Requerentes, tanto é assim que, antes de ingressar com o presente pleito, promoveram a transformação dos seus tipos societários de limitada para sociedade em nome coletivo.

Como cediço, a sociedade em nome coletivo tem por marca característica a solidariedade da responsabilidade dos sócios com as obrigações da sociedade, na forma do art. 1.039 do Código Civil.

Portanto, em um ato de inequívoca demonstração à coletividade de credores do comprometimento das Requerentes com a superação da crise econômico-financeira que seus sócios deliberaram por assumir, em solidariedade, as obrigações da sociedade.

Além disso, conforme aduzido alhures, as Requerentes apenas utilizaram a presente medida como *ultima ratio*. Tanto é assim que, inicialmente, instauraram procedimento prévio de mediação, no qual convocou os seus credores estratégicos, com vistas a viabilizar uma solução consensual que dispensasse o presente pedido de recuperação judicial.

Contudo, não se obteve êxito nas negociações extrajudiciais, especialmente em razão da pouca margem de transigência por parte das instituições financeiras, que, por certo, aproveitam-se da condição de hipersuficiência econômica.

O plano a ser apresentado, destarte, revelará esse inequívoco compromisso com a superação de uma crise, uma vez aprovado o vindouro





plano pela competente Assembleia Geral de Credores, na forma do art. 45 da Lei 11.101/05.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA (ART. art. 6º, §12, LEI 11.101/2005, ART. 300, CPC/2015).

Excelência, conquanto se acredite veementemente na capacidade deste d. juízo promover uma diligente apreciação do presente pleito, é certo que os pedidos de recuperação judicial são permeados por diversos requisitos e nuances que, naturalmente, demandam maior lapso temporal para deliberação.

Entretanto, é indispensável para o êxito da superação da crise das Requerentes a antecipação dos efeitos do *stay period*, de forma que valores indispensáveis à manutenção das atividades das Requerentes não continuem a ser consumidos com créditos que se submeterão ao concurso de credores.

Conquanto não houvesse qualquer restrição da aplicação das tutelas provisórias ao rito da Recuperação Judicial, na trilha das inovações trazidas pela Lei n. 14.112/2020, inseriu-se o expresso cabimento da antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, *in verbis*:

Art. 6º [...]

§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Consoante bem pontuado por Daniel Cárnio Costa e Alexandre Nasser de Melo, a antecipação dos efeitos da tutela em processos recuperacionais de empresas não apenas proporciona maior segurança à possibilidade de





recuperação do devedor, como também proporciona maior tranquilidade à atuação jurisdicional na tarefa de verificação dos requisitos legais. Vejamos:

Essa disposição legal é de essencial importância para a proteção das empresas que buscam em juízo a recuperação judicial. Isso porque o simples protocolo do pedido acarreta em uma verdadeira corrida ao ouro, com o ajuizamento de ações pelos credores em busca de seus direitos, antes de o juízo conceder a suspensão prevista no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005. Ao possibilitar a suspensão antes mesmo de ser deferido o processamento da recuperação judicial a lei protege a devedora e assegura ao juízo a tranquilidade de não colocar em processamento recuperação judicial de empresa cuja situação esteja irregular²².

Dentre os principais efeitos do deferimento da Recuperação Judicial cumpre sobrelevar a suspensão das execuções em face do devedor e a proibição de constrições (*lato sensu*) sobre bens do devedor, como assim disposto no art. 6º:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - **suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário**, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - **proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor**, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

Segundo preceitua o art. 300 do NCPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver i) elementos que evidenciem a probabilidade do

²² COSTA, Daniel Carnio. MELO, Alexandre Correa Nasser de. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2021, p. 98.





direito (*fumus boni iuris*) e ii) o perigo de dano ou risco ao resultado útil (*periculum in mora*).

Conforme ficará demonstrado abaixo, ambos os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada restam atendidos no presente pedido. Vejamos:

(a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito – *fumus boni iuris*

No primeiro dos requisitos essenciais estão os elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Assim, ao se exigir elementos, o que se pretende o legislador é que seja apresentada à cognição do julgador suporte fático-probatório que aponte para a possível presença do direito alegado.

Sobre o *fumus boni iuris*, leciona Marcelo Barbosa Sacramone:

O "*fumus boni iuris*", por seu turno, consiste na probabilidade do direito invocado, ou seja, que teria direito ao futuro deferimento do processamento da recuperação judicial e que os efeitos desse processamento impediriam o eventual dano que a parte autora procuraria se proteger. Nesse aspecto, na recuperação judicial, imprescindível que o devedor demonstre o preenchimento de todos os requisitos do art. 48 da Lei n. 11.101/2005²³.

Conforme bem pontuado por Marcelo Barbosa Sacramone, para o fim de antecipação da tutela, a indispensabilidade recai quanto à demonstração dos requisitos do art. 48 da LRF, visto que em tal disposição normativa estão os pressupostos autorizadores para o deferimento do pedido.

²³ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 92.





As exigências do art. 51 voltam-se, como está disposto na redação deste artigo, à petição inicial; consistem em requisitos para o recebimento da petição inicial, não sendo condições à admissibilidade do procedimento da recuperação judicial, mas requisito para o seu processamento.

De tal raciocínio se conclui que é possível o ingresso do pedido antecipação da tutela em recuperação judicial demonstrando-se apenas a presença dos requisitos do art. 48, sendo este também o escólio de Marcelo Barbosa Sacramone²⁴.

Entretanto, no caso em tela, as Requerentes envidaram hercúleo esforço para trazer à cognição deste d. juízo não apenas arcabouço documental que evidencia o atendimento das condições do art. 48 da LRF, mas também os documentos que o art. 51 alude como indispensáveis à petição inicial.

**(b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo –
*periculum in mora***

Além da verossimilhança do presente pedido, sua formulação é feita sob premente urgência, na medida em que as Requerentes encontram-se com o seu fluxo de caixa em estágio de acelerada deterioração, não sendo mais possível a manutenção do adimplemento tempestivo de todas as obrigações assumidas pelas sociedades, em especial aquelas de natureza bancária.

O cenário é muito claro, Excelência: caso as Requerentes continuem a verter quantias para o pagamento de obrigações que se submeterão ao regime

²⁴ *Ibidem*.





concurisal, haverá um colapso financeiro, que poderá comprometer o vindouro plano de recuperação.

Os mútuos bancários, em especial, comprometem o fluxo de caixa na medida em que são debitados diretamente nas respectivas contas correntes, o que inviabiliza uma gestão de pagamento, até mesmo para priorização de adimplemento de obrigações que gozam de preferência, a exemplo das verbas trabalhistas de empregados, ou de compromissos junto a fornecedores que, a despeito de impontualidades das Requerentes, seguem fornecendo insumos, numa verdadeira demonstração de crença na viabilidade econômico-financeira da atividade desempenhada pelas Requerentes.

A antecipação dos efeitos do *stay period*, portanto, revela-se de extrema urgência, pois, do contrário, os ativos gerados pelas Requerentes, enquanto estiver pendente a decisão para determinar o processamento do presente pedido, estarão sendo destinados para o pagamento de créditos de natureza concursal, em especial os de origem de mútuos bancários, cujo pagamento se dá automaticamente em conta corrente, sem qualquer gerência pelas Requerentes.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, com suporte no art. 6º, §12º, da Lei n. 11.101/2005, combinado com o art. 300 do CPC **requer o deferimento da antecipação da tutela para:**

- 1) Conferir imediata vigência aos efeitos do *stay period* (art. 6º, da Lei n. 11.101/2005), suspendendo-se todas as ações e execuções movidas em face das Requerentes e seus sócios, visto que responsáveis





solidários, e proibir qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição extrajudicial ou judicial sobre os bens das Requerentes, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, considerada a antecipação parcial do *stay period* em processo cautelar;

2) Determinar a imediata suspensão de desconto/compensações em conta concorrente das Requerentes decorrentes de parcelas de empréstimos bancários, conferindo-se à referida decisão força de ofício, a fim de possibilitar sua apresentação aos respectivos credores, em especial as instituições financeiras, para que suspendam as cobranças, sob pena de multa diária a ser fixada por este d. juízo;

3) Determinar que as concessionárias de energia elétrica e abastecimento de água, Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia (COELBA) e Empresa Baiana de Águas e Saneamento (EMBASA), abstenham-se de suspender, interromper ou obstruir o fornecimento dos serviços às Requerentes, em razão do não pagamento de débitos sujeitos à recuperação judicial;

4) Ordenar a expedição de ofício ao Tabelionato de Protesto de Título da comarca de Feira de Santana, Bahia, determinando que se abstenham de lavrar protestos de quaisquer dos títulos que representem créditos existentes na data do pedido desta recuperação judicial (créditos sujeitos), e neguem publicidade àqueles porventura já consumados, devendo o respectivo ofício ser instruído com a relação nominal de credores;





5) Ordenar a expedição de ofícios ao SERASA e SCPC, determinando que se abstenham de incluir, ou providenciem a exclusão, se for o caso, do nome das Requerentes e seus sócios, visto que devedores solidários, dos cadastros de inadimplentes relativamente aos créditos suspensos por força deste processo de recuperação judicial, devendo o respectivo ofício ser instruído com relação nominal de credores;

Constatada a regularidade da documentação que instrui o presente pedido, requer que seja deferido o processamento da presente Recuperação Judicial, nos termos do art. 52 da Lei n. 11.101/2005, sob a forma de *consolidação substancial*, ratificando-se os efeitos da antecipação da tutela, seguindo-se com a adoção das seguintes providências:

1. **Suspender todas as ações e execuções** movidas em face das Requerentes (art. 6º, II da Lei 11.101/2005) e seus sócios, visto que devedores solidários, proibir qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da requerente (Art. 6º, III da Lei 11.101/2005), ambas as medidas pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, considerada a antecipação parcial do *stay period* em processo cautelar;
2. **Nomear único administrador judicial** para todas as Requerentes, devidamente qualificado, na forma do art. 21 c.c. art. 69-H da LREF, para que exerça as atividades descritas no art. 22 da aludida lei;
3. Com o fim de assegurar a manutenção das atividades das Requerentes, na forma do art. 47 da LREF, ordenar a expedição de ofício ao Tabelionato de Protesto de Título da comarca de Feira de Santana,





Bahia, determinando que se abstenham de lavrar protestos de quaisquer dos títulos que representem créditos existentes na data do pedido desta recuperação judicial (créditos sujeitos), e neguem publicidade àqueles porventura já consumados, devendo o respectivo ofício ser instruído com a relação nominal de credores;

4. Igualmente, com o fim de assegurar a manutenção das atividades das Requerentes, na forma do art. 47 da LREF, ordenar a expedição de ofícios ao SERASA e SCPC, determinando que se abstenham de incluir, ou providenciem a exclusão, se for o caso, do nome das Requerentes e seus sócios, visto que devedores solidários, dos cadastros de inadimplentes relativamente aos créditos suspensos por força deste processo de recuperação judicial, devendo o respectivo ofício ser instruído com relação nominal de credores;

5. Intimar o Ministério Público e comunicar, por carta, às Fazendas Públicas Federal, do Estado da Bahia e do Município de Feira de Santana, Bahia, para que tomem conhecimento do presente pedido de recuperação judicial;

6. Determinar a expedição de edital, na forma do art. 52, §1º, Lei n. 11.101/2005, com as informações ali previstas, para publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Ao final, esgotadas as providências procedimentais, requer que seja concedida a Recuperação Judicial de das Requerentes, na forma do plano de Recuperação Judicial aprovado pela Assembleia Geral de Credores ou, na





remota hipótese de rejeição em assembleia, que seja concedida por este d. juízo na forma do art. 58, §1º, da LREF.

Requer que todas as intimações sejam feitas em nome dos Béis. **Vitor Emanuel Lins de Moraes, OAB/BA 15.969, e Marco Antônio Silva Miranda, OAB/BA 41.921**, sob pena de nulidade, na forma do art. 272, §2º, do Código de Processo Civil.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 3.258.803,43 (três milhões, duzentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e três reais e quarenta e três centavos).

Pede deferimento.

Feira de Santana, 06 de dezembro de 2022.

VITOR EMANUEL LINS DE MORAES

OAB/BA 15969

MARCO ANTÔNIO SILVA MIRANDA

OAB/BA 41921

